



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.761 - DF (2013/0109043-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATUAÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1834/08. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos autos da ação declaratória apresentada pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC e Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC em face do Conselho Federal de Medicina visando a ilegalidade de dispositivos da Resolução CFM nº 1834/08, que regulamentou o regime de sobreaviso dos médicos nos hospitais, inclusive com a necessidade de remuneração.

2. A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais não pode ser incluída entre as competências estabelecidas no art. 114 da Constituição Federal, uma vez que *"não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional"* (CC 82.775/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conforme afirmado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 279), *"ainda que a normatização do regime de sobreaviso de médicos em hospitais particulares consista em matéria tipicamente trabalhista, com efeitos inequívocos sobre o poder diretivo do tomador de serviços e sobre os contratos de trabalho celebrados, não se está diante, no caso dos autos, de lide oriunda de relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição), tampouco de lide entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da Constituição), mas sim de demanda proposta por associação de classe e por entidade sindical patronal no intuito de refrear suposto abuso do poder de polícia de conselho de fiscalização profissional, autarquia corporativa"*, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer discussão acerca de uma relação de trabalho, sendo a competência para julgar a presente demanda Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.761 - DF (2013/0109043-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos autos da ação declaratória apresentada pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC e Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC em face do Conselho Federal de Medicina visando a ilegalidade de dispositivos da Resolução CFM nº 1834/08, que regulamentou o regime de sobreaviso dos médicos nos hospitais, inclusive com a necessidade de remuneração.

A Justiça Federal declinou da competência ao argumento de que a hipótese dos autos é de competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso I, da Constituição Federal), uma vez que discute o regime de remuneração de sobreaviso dos médicos que trabalham em hospitais.

A Justiça do Trabalho suscitou o presente conflito alegando que (fls 262):

[...]

A competência em razão da matéria se fixa a partir do pedido e causa de pedir lançados na peça de ingresso. Como consequência, inserem-se no âmbito de competência desta Especializada qualquer questões oriundas de relação de trabalho, lato sensu.

No caso dos autos os Autores, Federação e Associação de classe, pretendem a declaração de nulidade de alguns artigos de Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina, sob o argumento de ilegais por extrapolação da competência normativa deste Conselho. Ou seja, embora se vislumbre que a Resolução em tela, quando tratou de disciplinar o regime de sobreaviso a ser observado pelos médicos, pode ter futuros reflexos nas relações de trabalho firmadas entre os médicos e as instituições particulares de medicina, não é esta a lide posta nos autos. Para se atrair a competência da Justiça do Trabalho há que existir discussão acerca de uma relação de trabalho ou questões delas diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derivadas, oriundas (CF/88, art. 114, inciso II), o que não é o caso dos autos, já que não se vislumbra nenhuma relação de trabalho que sirva de fundo (causa de pedir) aos pleitos ora formulados.

Outrossim, sequer há que se falar em manutenção da competência desta Justiça Especializada com base no inciso III do art. 114 da CF/88, já que não está em causa a representação sindical dos Autores.

[...]

O Ministério Público Federal, em parecer apresentados às fls. 277/280, opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.761 - DF (2013/0109043-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATUAÇÃO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1834/08. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, nos autos da ação declaratória apresentada pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina - AHESC e Federação dos Hospitais e Estabelecimento de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina - FEHOESC em face do Conselho Federal de Medicina visando a ilegalidade de dispositivos da Resolução CFM nº 1834/08, que regulamentou o regime de sobreaviso dos médicos nos hospitais, inclusive com a necessidade de remuneração.

2. A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais não pode ser incluída entre as competências estabelecidas no art. 114 da Constituição Federal, uma vez que *"não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional"* (CC 82.775/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Conforme afirmado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 279), *"ainda que a normatização do regime de sobreaviso de médicos em hospitais particulares consista em matéria tipicamente trabalhista, com efeitos inequívocos sobre o poder diretivo do tomador de serviços e sobre os contratos de trabalho celebrados, não se está diante, no caso dos autos, de lide oriunda de relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição), tampouco de lide entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da Constituição), mas sim de demanda proposta por associação de classe e por entidade sindical patronal no intuito de refrear suposto abuso do poder de polícia de conselho de fiscalização profissional, autarquia corporativa"*, não há qualquer discussão acerca de uma relação de trabalho, sendo a competência para julgar a presente demanda Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Trabalhista, passando a estabelecer, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Verifica-se que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais não pode ser incluída entre as competências estabelecidas no referido dispositivo constitucional, uma vez que *"não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional"* (CC 82.775/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007).

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA A UNIÃO. PRETENSÃO DE ANULAR ATO NORMATIVO FEDERAL DECORRENTE DO PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e o TRF/1ª Região em autos de ação ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares contra a União objetivando a anulação da Resolução nº 09/96, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Originalmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir. Em sede de apelação, o TRF/1ª Região anulou a sentença e declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.
2. Ação proposta com o intuito de declaração de nulidade, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, de ato normativo federal decorrente do poder regulamentar da Administração não envolve relação de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.
3. Na espécie, com a reforma do acórdão do TRF/1ª Região, que anulou a sentença e declinou da competência, restaura-se a sentença prolatada pelo Juízo Federal, determinando-se que o Tribunal prossiga o exame da apelação.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do TRF/1ª Região. (CC 99.386/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese vertente, discute-se a competência para processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada por conselho profissional, tendo em vista crédito decorrente de multa aplicada, durante ato fiscalizatório, por infração ao disposto no art. 54 da Lei 3.857/60.
2. Permanece incólume a Súmula 66/STJ ("Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"), embora a Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, de maneira expressiva, passando a estabelecer, inclusive, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. A Primeira Seção desta Corte de Justiça orienta-se no sentido de que a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 8º, da Lei 9.649/98, no julgamento da ADI 1.717/DF (Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28.3.2003), entendeu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica de Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Destarte, "mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes" (CC 72.703, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.12.2006).

5. O suscitado - Juízo de Direito de Campanha/MG, investido de jurisdição federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal -, deve ser considerado o juízo competente para o julgamento da demanda.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 80.665/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

[...]

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado. (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE ANUIDADES – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que, conforme afirmado pelo Ministério Público em seu parecer (fls. 279), *"ainda que a normatização do regime de sobreaviso de médicos em hospitais particulares consista em matéria tipicamente trabalhista, com efeitos inequívocos sobre o poder diretivo do tomador de serviços e sobre os contratos de trabalho celebrados, não se está diante, no caso dos autos, de lide oriunda de relações de trabalho (art. 114, I, da Constituição), tampouco de lide entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores (art. 114, III, da Constituição), mas sim de demanda proposta por associação de classe e por entidade sindical patronal no intuito de refrear suposto abuso do poder de polícia de conselho de fiscalização profissional, autarquia corporativa"*, não há qualquer discussão acerca de uma relação de trabalho, sendo a competência para julgar a presente demanda Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Salienta-se que, de acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia. Abaixo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

[...]

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 539224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, possuindo os Conselhos Profissionais natureza jurídica de autarquia federal é da Justiça Federal a competência para os casos a eles referentes.

Diante do exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0109043-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 127.761 / DF

Números Origem: 00000796120135100020 200934000126095 796120135100020

EM MESA

JULGADO: 28/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : RODRIGO DE LINHARES E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.